

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 67/2018

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC, reunido em sessão extraordinária, no dia 04 de dezembro de 2018, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator (a)	Relatório e voto
31/201.173/18	Promoção (Recurso)	Fábio de Souza Borges – IPJ 1ª CL	Dr. Jairo Carlos Mendes	Fls. 29/39

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição integral): “**RELATÓRIO E VOTO.** Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Agente de Polícia Judiciária, exercente da função de Investigador, Fábio de Souza Borges, 1º Classe, lotado e em exercício na Primeira Delegacia de Polícia de Três Lagoas/MS, contra decisão da COMISSÃO DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – COSAD/CSPC, pela qual o requerente foi declarado inabilitado para concorrer ao pleito promocional, pelo critério de merecimento, haja vista não ter preenchido requisito objetivo, consoante reza do Artigo 99, inciso III, da Lei Complementar nº 144/2005 do Estado de Mato Grosso do Sul [doravante apenas LC 114/2005], atinente à existência de punição não reabilitada, decisão esta que foi divulgada através do Edital nº 31/2018/COSAD/CSPC. Em suas razões recursais, apresentadas pelo Advogado, Dr. Marcelo Ramos Calado, inscrito na OAB/MS sob o número 15.402, integrante da banca Fábio Leandro Advogados Associados, conforme procuração anexa, o requerente externa, em suma, que sua inabilitação fundamentou-se exclusivamente no Artigo 99, inciso III, da LC 114/2005, que veda a participação no pleito promocional pelo critério de merecimento, de policial civil punido administrativamente e sem a devida reabilitação, o que não poderia ser crível, haja vista que, no seu entender, referido dispositivo legal teria sido revogado pela Lei Complementar nº 247/2018 do Estado de Mato Grosso do Sul [doravante apenas LC nº 247/2018]. Acrescenta que não há nas disposições transitórias da nova Lei complementar qualquer disposição sobre a prorrogação da eficácia do Artigo 99, inciso III, LC 114/2005 e, por essa razão, não haveria óbice para candidatos não reabilitados participarem do pleito promocional no critério por merecimento, o que teria respaldo ainda no princípio da legalidade, vetor constitucional da Administração Pública. Em arremate, pleiteia o acolhimento de seu recurso com o fito de habilitá-lo ao certame em curso. O recurso segue instruído com cópia do ato atacado, Edital nº 31/2018/COSAD/CSPC, inclusive com cópia do Edital CSPC/SEJUSP/MS nº 15/2018, no qual a regra do Artigo 99, inciso III, da LC nº 114/2005 foi traduzida no Artigo 4º do aludido edital de convocação promocional. O recurso está aviado no bojo dos autos de requerimento de promoção formulado pelo recorrente, dali constando toda documentação funcional do aludido servidor policial civil. Os autos foram distribuídos a esta relatoria pelo egrégio CSPC com declaração da tempestividade recursal. É a suma dos autos. Vou ao VOTO. O recurso é tempestivo, conforme já consignado na distribuição recursal, portanto, merece conhecimento. Todavia, desde logo, eminentes pares, verifico que razão não assiste ao recorrente. Insta consignar inicialmente, que a LC nº 247/2018 de 06 de abril de 2018, sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e promulgada no Diário Oficial nº 9.631, de 9 de abril de 2018, é fruto de atendimento a pleito das categorias funcionais da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, fruto de um esforço institucional, visando estabelecer critérios mais objetivos e com maior equidade sobre o difícil tema que é a promoção funcional das categorias. Nesse norte, houve um grande esforço por parte da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul no atendimento desse importante pleito, que, aliás, foi acolhido não só pelo Chefe do Poder Executivo, como também pela Assembleia Legislativa Estadual. Com efeito, trata-se de grande paradigma que foi vencido. E para tanto, normas de transição foram estabelecidas, tendo em vista a radical mudança do sistema. Essas considerações iniciais são relevantes pois a mudança de paradigma partiu, em princípio, das próprias categorias funcionais. E, por óbvio, em nenhum momento foi intenção do movimento classista ou mesmo da instituição Polícia Civil, suprimir critérios mínimos de moralidade do certame promocional, ou seja, jamais foi discutida nas tratativas e encaminhamento que fundamentaram a nova LC nº 247/2018, a supressão do pré-requisito de inexistência de punição administrativa do servidor candidato à promoção, salvo sua reabilitação. A moralidade administrativa é princípio basilar da Administração Pública [Artigo 37, caput, da CF/88]. Sobre esse importante vetor consagrado pela Carta Policia Nacional, a doutrina pontifica lições

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

insofismáveis que reputo serem de indispensável lembrança. Nesta perspectiva, Hely Lopes Meirelles leciona sobre a distinção entre moral comum e a moral administrativa: “A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da administração pública (art. 37, caput). Não se trata de moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras tiradas da disciplina interior da Administração. A moral comum é imposta ao homem para a sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição que a serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum. O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima” (MEIRELLES, 1997, p.83). À luz dessas considerações, não nos parece crível que o legislador estadual, ao atender os pleitos institucionais da Polícia Civil, teria se curvado à tamanha imoralidade, suprimindo critérios mínimos de eticidade justamente no âmbito das promoções funcionais, onde a Administração Pública busca com equidade e legalidade, alçar às classes superiores os mais preparados e capacitados de seus policiais, como natural é de ser em qualquer processo de promoção funcional no serviço público. Também não parece ser crível que a supressão de critérios mínimos de eticidade seria uma meta optata da Administração Policial. Ao revés, tal intento seria verdadeiramente um objetivo jamais a ser perseguido pela instituição policial civil, que prima pela moralidade administrativa e sobretudo pela equidade e isonomia entre seus integrantes, em tão relevante seleção pública. Feitas essas ponderações iniciais, passo a uma breve digressão sobre a nova LC nº 247/2018. Antes de mais nada, impende destacar que a nova legislação ora em estudo é uma verdadeira ponte entre dois sistemas de promoção. Vale dizer, entre o atualmente vigente, em que os integrantes da Polícia Civil são promovidos por critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente; e o sistema vindouro, a ser adotado a partir de 2019, através de critérios mais objetivos, em que são levados em conta o tempo de carreira em cada classe de categoria funcional, sistema nomeado no meio sindical e associativo como “promoção automática”. Com efeito, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da modificação desse sistema promocional, o fato é que as mudanças são por demais profundas. Apenas a título de exemplo, as regras do novo sistema estão integralmente expostas no Artigo 1º da LC 247/2018, que modificam os arts. 11, 75, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 99, 228 e 239 da LC nº 114/2005. Para uma melhor compreensão da temática ora em desfile, trouxe abaixo a íntegra da Lei Complementar nº 247 de 06 de abril de 2018. **LEI COMPLEMENTAR Nº 247, DE 6 DE ABRIL DE 2018. Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, que aprova a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, dispõe sobre sua organização institucional e as carreiras, os direitos e as obrigações dos seus membros.** O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1º Os arts. 11, 75, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 99, 228 e 239, da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 11.: V - decidir, em última instância, os recursos contra decisões das comissões permanentes de avaliação, relativamente aos resultados de avaliações no estágio probatório e de desempenho dos membros da Polícia Civil;..... VIII - deliberar, por meio de voto aberto, nas proposições de promoção de membros da Polícia Civil por ato de bravura ou ato de bravura post mortem; XIV - publicar edital contendo a lista dos Policiais Civis aptos e inaptos à promoção; XVII - encaminhar ao Governador do Estado a lista dos Policiais Civis aptos à promoção para concessão desta.” (NR) “Art. 75. O policial civil somente será promovido após conclusão, com aproveitamento, do estágio probatório e declarada a sua condição de estável no serviço público, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.” (NR) “Art. 90.: III -: a) promoção anual mediante cumprimento de interstício mínimo na classe, avaliação de desempenho satisfatória e conclusão com êxito de curso obrigatório de aperfeiçoamento funcional; b) apoio à participação em cursos ou programas de capacitação na área de conhecimento, consideradas as atribuições dos cargos das carreiras da Polícia Civil e sua missão institucional.” (NR) “Art. 91. A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, pelos critérios de merecimento e de cumprimento de interstício mínimo na classe, observados os seguintes requisitos: I - contar, no mínimo, com 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício na classe em que o policial civil estiver posicionado, apurados até 30 de abril do ano em que se realizar a promoção, observadas as normas do §§ 4º e 5º deste artigo e do inciso II do art. 93 desta Lei Complementar; II - contar com, pelo menos, 70% (setenta por cento) de média das pontuações obtidas nas avaliações de desempenho; III - concluir, com aproveitamento, o curso de aperfeiçoamento exigido; IV - não

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

possuir em seus assentos funcionais punição disciplinar, exceto se reabilitado mediante procedimento específico previsto nesta Lei Complementar; V - não possuir condenação criminal, salvo se reabilitado nos termos da lei penal. § 1º A promoção será realizada anualmente, iniciando-se o procedimento de abertura no mês de maio, com a divulgação, por edital: I - do tempo de serviço na classe, para fins de apuração do interstício; II - do resultado da avaliação de desempenho do Policial Civil apurado pelas Comissões Permanentes de Avaliações; e III - da relação dos habilitados no curso de aperfeiçoamento funcional exigido. § 2º Em face do edital a que se refere o § 1º deste artigo, será cabível recurso no prazo de até 10 (dias), contados da referida publicação, os quais deverão ser julgados no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao término deste prazo recursal, e, na sequência, novo edital será elaborado e divulgado, contendo: I - as correções de dados funcionais, se for o caso; e II - o tempo de serviço na classe e a pontuação obtida na avaliação de desempenho de todos os policiais civis aptos à promoção. § 3º A relação de policiais promovidos deverá ser publicada no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da veiculação do edital a que se refere o § 1º deste artigo. § 4º A promoção produzirá efeitos financeiros a partir da data da publicação do ato, observado o prazo máximo de que trata o § 3º deste artigo, sendo que o descumprimento deste implicará retroatividade dos efeitos financeiros para o primeiro dia subsequente ao seu término. § 5º Os dias de efetivo exercício na classe em que o policial civil se encontra posicionado, posteriores a 30 de abril de cada ano, serão considerados excedentes e computados para a contagem do interstício da próxima promoção, como se cumpridos na classe subsequente. § 6º Revogado. § 7º Revogado.” (NR) “Art. 92. Ficam instituídas as Comissões Permanentes de Avaliação para cada carreira da Polícia Civil, as quais serão responsáveis pela condução dos procedimentos de avaliação de desempenho e de elaboração das listas dos policiais aptos à promoção. § 1º As comissões serão constituídas por ato do Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil, integradas por 3 (três) ocupantes de cargos das carreiras da Polícia Civil, os quais serão pertencentes à carreira objeto da representação, posicionados na classe especial e em efetivo exercício, escolhidos por voto de seus pares para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.” (NR) “Art. 93. Serão considerados como termo inicial para a apuração do interstício para a promoção a que se refere o inciso I do art. 91 desta Lei Complementar: I - a data do início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público; II - o primeiro dia subsequente àquele que encerrou o cumprimento do interstício para a promoção anterior, independentemente da data da publicação da promoção; III - o tempo acumulado anteriormente na respectiva classe, nos casos específicos de reversão ou de recondução. § 1º Na apuração do interstício de que trata o caput deste artigo serão excluídos(as), se ocorridos no referido liame temporal: I - os dias de afastamento do cargo não considerados como de efetivo exercício; II - o período de cedência para órgãos fora do âmbito da segurança pública, nas esferas municipal, estadual e federal, exceto para cargos privativos de policial civil, nos termos da legislação vigente; III - o período de afastamento em decorrência de sanções administrativas não convertidas em multa; IV - o período de afastamento por força do cumprimento de medidas cautelares administrativas ou criminais; V - as faltas não abonadas; VI - os dias de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família que excederem a 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou alternados, excetuadas as licenças às gestantes, decorrentes de acidente de trabalho, em razão do exercício da atividade policial, ainda que horário de folga, ou em virtude de doença profissional; VII - o período da licença, a qualquer título, sem remuneração; VIII - o período de cumprimento de condenação criminal transitada em julgado, desde que a decisão judicial seja impeditiva ao exercício das funções do cargo. § 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, se o policial for absolvido ao final, computa-se o respectivo período, sem qualquer prejuízo, com efeitos a partir da data da absolvição, sem direito à promoção retroativa. § 3º Nos casos de condenações administrativas disciplinares ou criminais, julgadas definitivamente, o interstício voltará a contar a partir da data em que o policial civil for declarado reabilitado.” (NR) “Art. 94. A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do caput art. 91 desta Lei Complementar será realizada nos termos estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual, observadas as disposições desta Lei Complementar. § 1º O policial civil será avaliado pelo titular da unidade policial a que esteve subordinado o maior período de tempo, considerado o interstício a que se refere o inciso I do caput do art. 91 desta Lei Complementar, o qual, a fim de subsidiar sua avaliação, poderá valer-se de consulta às demais chefias imediatas a que esteve subordinado o servidor. § 2º O avaliador dará ciência ao avaliado, facultando-lhe prazo de 5 (cinco) dias, contados da cientificação, para interpor pedido de reconsideração e, em caso de não acolhimento deste, poderá apresentar recurso, em igual prazo, à Comissão Permanente de Avaliação que decidirá em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do recurso. § 3º Da decisão do recurso interposto perante a Comissão Permanente de Avaliação caberá recurso ao Conselho Superior da Polícia Civil, que terá 10 (dez) dias úteis

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

para julgá-lo em decisão irrecorrível.” (NR) “Art. 95. O curso de aperfeiçoamento a que se refere o inciso III do caput do art. 91 desta Lei Complementar, cujo efeito será o de habilitar o candidato à promoção, deverá guardar correlação com as atribuições dos cargos das carreiras da Polícia Civil, bem como com sua missão institucional, dependendo de prévia aprovação pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil, que fixará os critérios para a sua execução. § 1º O curso de aperfeiçoamento será ministrado, anualmente, pela Academia de Polícia Civil, pela Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul ou por instituições de ensino superior, mediante convênio aprovado pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil. § 2º O curso a que se refere o caput deste artigo será válido para a classe específica a qual se destina, não podendo ser aproveitado para promoção referente à classe subsequente. § 3º Nas promoções para a segunda e para a primeira classe, o curso de aperfeiçoamento deverá ser realizado em nível de atualização e de especialização, segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil. § 4º Nas promoções para a classe especial, o curso a que se refere o caput deste artigo será previamente estabelecido em ato específico pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil, observado o caput deste artigo. § 5º Findo o curso, a Academia de Polícia Civil publicará a lista dos servidores que o concluíram com aproveitamento. § 6º Os cursos já realizados até a publicação desta Lei Complementar serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção.” (NR) “Art. 96. A avaliação de desempenho a que se refere o inciso II do caput do art. 91 desta Lei Complementar tem por objetivo a aferição do rendimento do policial civil no exercício de suas atribuições e está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos, considerados indispensáveis ao exercício de suas funções: § 2º Para cada um dos requisitos relacionados nos incisos I a VIII do caput deste artigo serão atribuídos graus de avaliação, os quais serão convertidos em pontos, visando a apurar o desempenho dos policiais civis, nos termos do regulamento editado pelo Governador do Estado, mediante proposição do Conselho Superior da Polícia Civil. § 3º O policial civil que, após 5 (cinco) anos consecutivos de avaliação de desempenho, não atingir 70% (setenta por cento) da pontuação será submetido à avaliação especial realizada pela Comissão Permanente de Avaliação, a qual elaborará plano de capacitação e poderá apresentar outras medidas consideradas necessárias à melhoria do desempenho.” (NR) “Art. 98. Deverão ser publicados, anualmente, na primeira quinzena do mês de maio, os seguintes atos: I - lista de policiais civis que atendem ao requisito de interstício exigido; II - resultados da avaliação individual de desempenho; III - lista dos policiais civis que concluíram, com aproveitamento, do curso de aperfeiçoamento. § 1º Na realização da avaliação de desempenho, as Comissões Permanentes de Avaliação não ficarão adstritas à Ficha Individual de Desempenho, devendo ouvir os chefes imediatos e mediatos, atual e anterior, sem prejuízo de outros meios, ao longo do período da respectiva avaliação. § 2º Revogado. § 3º Revogado.” (NR) “Art. 99. Nos casos em que não for possível dar imediata e pessoal ciência do resultado da avaliação de desempenho ao policial civil, deverá ser providenciada a publicação dos correspondentes resultados no Boletim da Polícia Civil (BPC), sem prejuízo da divulgação oficial a que se refere o art. 98 desta Lei Complementar. I - revogado; II - revogado; III - revogado; IV - revogado.” (NR) “Art. 228. O policial civil que obtiver bom comportamento, por meio da ficha de assentamentos funcionais e parecer fundamentado com conclusão favorável do chefe imediato, poderá requerer sua reabilitação ao Conselho Superior da Polícia Civil, observados os seguintes prazos: I - 6 (seis) meses, contados da publicação oficial no Boletim da Polícia Civil (BPC) ou no Boletim Reservado da Polícia Civil (BRPC), ou, ainda, do efetivo recolhimento, quando tiver sido aplicada pena de repreensão ou multa; II - 1 (um) ano, contado do término do cumprimento da pena, exceto se convertida em multa, na hipótese de ter sido aplicada pena de até 30 (trinta) dias de suspensão; III - 18 (dezoito) meses, contados do término do cumprimento da pena, exceto se convertida em multa, quando tiver sido aplicada pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias.” (NR) “Art. 239.: I - aos Delegados de Polícia de Classe Especial com maior tempo na classe, privativamente, as funções de direção e de coordenação em unidades de Administração Superior da Polícia Civil; II - aos demais Delegados de Polícia de Classe Especial: a) as funções de assessoramento em unidades de Administração Superior da Polícia Civil; b) as funções de titularidade e de adjunto de Delegacias Especializadas e Distritais da Capital; e c) mediante a sua concordância, a função de titular de Delegacias Regionais e Distritais em sede de regionais; III - aos Delegados de Polícia de Primeira Classe: a) as funções de titular ou de adjunto de Delegacias de Primeira Classe; b) as funções de assessoramento superior da Polícia Civil; e c) excepcionalmente, de plantonistas e de titular de Delegacias de 2ª classe; IV - aos Delegados de Polícia de Segunda Classe: As funções de titular ou de adjunto de Delegados de Segunda Classe, de plantonistas; e b) excepcionalmente, a função de titular ou de adjunto de Delegacias de Primeira ou de Terceira Classe; V - aos Delegados de Polícia de Terceira Classe: a) as funções de titular de Delegacia de

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

Terceira Classe e de plantonista nas Delegacias de Polícia; e b) excepcionalmente, as funções de titular e de adjunto em Delegacias de Primeira e de Segunda Classes. § 1º As lotações deverão respeitar a hierarquia, não sendo permitido Delegado de Polícia de classe superior subordinado a Delegado de Polícia de classe inferior. § 2º O Delegado de Polícia de Classe Especial somente poderá ser removido da Capital para unidade do interior do Estado mediante sua anuência.” (NR) “Art. 245. A promoção implica movimentação do promovido para unidade operacional ou órgão da Delegacia-Geral da Polícia Civil compatível com seu novo grau hierárquico, observada a necessidade do serviço. Parágrafo único. Revogado.” (NR) “Art. 258. A promoção do Agente de Polícia Judiciária implica a movimentação do promovido para unidade operacional ou órgão da Diretoria Geral da Polícia Civil compatível com o novo grau hierárquico, observada a necessidade do serviço. Parágrafo único. Revogado.” (NR) “Art. 268. A promoção pressupõe obrigatoriamente a movimentação do Perito Criminal, Perito Médico-Legista ou Perito Odonto-Legista para unidade compatível, ou atribuição específica com seu novo grau hierárquico, observada a necessidade do serviço. Parágrafo único. Revogado.” (NR) “Art. 273. A lotação e a movimentação dos ocupantes do cargo de Perito Papiloscopista serão em unidade operacional da Coordenadoria-Geral de Perícias, observados os seguintes critérios de hierarquia e a necessidade do serviço:” (NR) Art. 2º Para a promoção funcional serão consideradas as avaliações e os cursos de aperfeiçoamento realizados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, iniciando-se o processo promocional pelas normas constantes neste diploma legal a partir de janeiro de 2019. Parágrafo único. Ficam mantidos os critérios atuais de processo de promoção para os atos promocionais realizados no exercício de 2018. Art. 3º Excepcionalmente, para as promoções realizadas no ano de 2019, no cômputo do interstício a que se refere o inciso I do caput do art. 91 desta Lei Complementar, as frações de ano serão contabilizadas como ano inteiro, e realizada, então, a conversão em dias, para fins de arredondamento. Art. 4º Os policiais civis que tiverem concluído com aproveitamento o estágio probatório até o ano de 2018 estarão aptos para a promoção para a 2ª classe a partir de 1º de maio de 2019. Art. 5º Revogam-se, a contar de 1º de janeiro de 2019, os §§ 6º e 7º do art. 91; os §§ 2º e 3º do art. 98; os arts. 100, 101, 102, 242, 243 e 244; o parágrafo único do art. 245, os arts. 252, 254, 255, 256, 257; o parágrafo único do art. 258; os arts. 263, 265, 266, 267; o parágrafo único do art. 268; os arts. 272, 274, 275, 276, 280, 282, 283 e 284, todos da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e o Anexo da Lei Complementar nº 219, de 26 de julho de 2016. Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 2º desta Lei Complementar. Campo Grande, 6 de abril de 2018. REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado **(Publicado no DOE nº 9631 de 09 de abril de 2018, Pág. 01)** Com efeito, a nova legislação manteve no tocante aos critérios impeditivos de promoção, a mesma lógica da LC nº 114/2005, inclusive exigindo-se para servidores punidos administrativamente, reabilitação perante do CSPC, sobe pena de inabilitação. A regra é a mesma em ambas as modalidades de promoção. Nesse ponto há similitude entre os dois sistemas promocionais, por uma questão lógica: que é assegurar aos concorrentes e à própria promoção como processo, eticidade, moralidade, isonomia e até mesmo equidade. Nesse sentido, trago à baila a nova redação do Artigo 91 da LC nº 114/2005, alterada pela LC nº 247/2018, verbis: Art. 91. A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, pelos critérios de merecimento e de cumprimento de interstício mínimo na classe, observados os seguintes requisitos: I - contar, no mínimo, com 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício na classe em que o policial civil estiver posicionado, apurados até 30 de abril do ano em que se realizar a promoção, observadas as normas do §§ 4º e 5º deste artigo e do inciso II do art. 93 desta Lei Complementar; II - contar com, pelo menos, 70% (setenta por cento) de média das pontuações obtidas nas avaliações de desempenho; III - concluir, com aproveitamento, o curso de aperfeiçoamento exigido; IV - não possuir em seus assentos funcionais punição disciplinar, exceto se reabilitado mediante procedimento específico previsto nesta Lei Complementar; V - não possuir condenação criminal, salvo se reabilitado nos termos da lei penal. Como se vê, outra não poderia ter sido a escolha do legislador sobre o tema, porquanto, não considerar a punição administrativa como critério impeditivo à promoção por merecimento, salvo reabilitação, seria violar frontalmente princípios comezinhos da Administração Pública e do ordenamento jurídico, notadamente quanto a eticidade, moralidade administrativa e sobretudo a isonomia. Dentro dessa perspectiva, o legislador ao atuar na elaboração da LC nº 247/2018, optou por preservar esse relevante critério em estudo para última promoção a ocorrer no velho sistema de antiguidade e merecimento, estando, no meu sentir, mantida em ambos os sistemas, seja o anterior ou no vindouro, a mesma regra de moralidade e de mérito. É bem verdade que a LC nº 247/2018, alterou de forma substancial a redação do Artigo 99 da LC nº 114/2005, inclusive suprimindo de sua redação original, o inciso III, que dispõe sobre o pré-requisito segundo

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

o qual o servidor policial civil punido fica inabilitado a concorrer no antigo sistema pelo critério de merecimento, salvo em caso de reabilitação. Com efeito, numa leitura apressada e isolada do Artigo 99 da LC nº 114/2005, após a alteração pela LC nº 247/2018, ter-se-ia uma impressão contrária, vale dizer, de que tal dispositivo teve seus incisos revogados, dentre eles o inciso III e que portanto, não seria aplicável ao pleito promocional em curso. A propósito, confira-se a atual redação desse dispositivo: Art. 99. Nos casos em que não for possível dar imediata e pessoal ciência do resultado da avaliação de desempenho ao policial civil, deverá ser providenciada a publicação dos correspondentes resultados no Boletim da Polícia Civil (BPC), sem prejuízo da divulgação oficial a que se refere o art. 98 desta Lei Complementar. I - revogado; II - revogado; III - revogado; IV - revogado.” (NR) Todavia, não é o que definitivamente ocorreu! Essa aparente revogação integra as normas de aplicação futura, para o sistema de “promoção automática”, tendo em vista as readaptações promovidas na LC nº 114/2005. Aliás, por essa razão, não significa que o pré-requisito de inexistência de punição tenha sido suprimido da legislação que ainda é aplicável à promoção em curso. Explica-se o porquê. Atento às alterações do Artigo 99 da LC nº 114/2005, o legislador estadual não se descuidou da questão. E por isso não deixou essa aparente revogação gerar um vácuo legislativo no ordenamento aplicável à espécie, justamente porque medida desse jaez seria absolutamente inoportuna ao pleito promocional em curso, pois propiciaria promoções por merecimento de servidores punidos, em verdadeira violação à moralidade e ao princípio do mérito, que inspira tal regra impeditiva. Isso porque o legislador estadual fixou regras de transição na LC nº 247/2018, que muito embora não façam parte do texto expresso da LC nº 114/2005, constituem um verdadeiro estatuto autônomo e que deverá ser observado pela Administração Policial, de modo que no atual pleito promocional são perfeitamente aplicáveis não somente as regras já expressas na LC nº 114/2005, mas também as novas regras de transição estabelecidas pela LC nº 247/2018, tal qual como ocorreu no âmbito das deliberações da COSAD, inclusive com relação ao caso concreto “sub examenen”. Nas aludidas regras de transição, verifica-se que as normas do sistema em que se observa a alternatividade entre antiguidade e merecimento, serão integralmente mantidas. E tal conclusão fica mais clarividente ao se analisar o texto expresso da LC nº 247/2018, sobretudo quanto as regras de transição, as quais, pela pertinência do texto legal, merecem ser transcritas. Confira-se o que diz o Artigo 2º da LC nº 247/2018, quanto a aplicabilidade das novas regras e das regras anteriores de promoção, in litteris: Art. 2º Para a promoção funcional serão consideradas as avaliações e os cursos de aperfeiçoamento realizados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, iniciando-se o processo promocional pelas normas constantes neste diploma legal a partir de janeiro de 2019. Parágrafo único. Ficam mantidos os critérios atuais de processo de promoção para os atos promocionais realizados no exercício de 2018. Observa-se que o novo legislador foi enfático ao vociferar que as alterações do sistema de promoção funcional, objetivaram a implementação da “promoção automática” a partir de janeiro de 2019, mantendo-se ainda no ano de 2018, o antigo e ainda vigente sistema, com todas as suas regras, inclusive o pré-requisito de inexistência de punição, salvo reabilitação, de sorte que estão mantidas todas essas regras para a promoção em curso, notadamente no que tange às vagas destinadas ao critério de merecimento. Não pretendeu o legislador implementar um novo sistema para o próximo ano e ainda alterar as regras da promoção do sistema anterior. Tal interpretação não se coaduna com os pleitos classistas acolhidos pela instituição ao se encaminhar projeto de lei complementar para alterar o sistema de promoção, tampouco se coaduna com o verdadeiro espírito que permeia o sistema de promoções no serviço público, que buscam alçar aqueles que de fato detêm condutas e histórico meritórios. Para que não houvesse dúvidas sobre a integral aplicabilidade das regras de promoção do velho sistema, vale dizer, inclusive com o pré-requisito disposto no Artigo 99, inciso III, da LC nº 114/2005, referente a comprovação de inexistência de punição administrativa do candidato à promoção por merecimento, até 31/05/2018, salvo reabilitação, o legislador estadual consagrou expressamente no texto da LC nº 247/2018, em seu artigo 6º, uma cláusula sui generis, que colocou a salvo, vale dizer, em vigência, as regras do velho sistema de promoção, estabelecendo que “Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 2º desta Lei Complementar”. Tal norma sui generis terá sua eficácia exaurida tão logo concluído o processo promocional, já que foi instituída justamente para preservar as regras da última promoção do velho sistema de antiguidade e merecimento. Em resumo, ao mesmo tempo em que a LC nº 247/2018 promove alterações na LC nº 114/2005, ela põe a salvo integralmente o velho sistema de promoção, especificando, que as alterações somente são válidas para o próximo pleito promocional, isto é, a partir de janeiro de 2019, de modo que com relação a promoção do exercício de 2018, seguem-se as regras originais da LC nº 114/2005. E o legislador assim agiu para que essa cláusula funcionasse como uma espécie de filtro à interpretações equivocadas, circunstanciosas, como é a imprimida pelo ora recorrente em suas razões

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

recursais. Por fim, sob todos os ângulos que se veja a questão, não pode o interprete, na exegese da lei, buscar uma norma contrária ao espírito do legislador e divorciada do espírito que permeia todo o sistema de normas que sustenta as promoções funcionais, sob pena de tal interpretação restar acoimada de inafastável ilegalidade e inconstitucionalidade, mormente ante ao risco de ofensa à moralidade administrativa, equidade, meritocracia e sobretudo isonomia, vetores constitucionais e infraconstitucionais consagrados no direito brasileiro. Diante disso, verificando que o recorrente não satisfaz os requisitos legais em vigor, notadamente por ter punição administrativa publicada até 31/05/2018, conforme se vê do parecer de análise técnica do presente processo (fls. 21 usque verso), referente a Portaria “P” CGPC/MS Nº 9/2018, de 16/03/2018, publicada em 16/05/2018 no BPC nº 383, em que resultou aplicação sanção de dez dias de suspensão [ainda pendente de reabilitação junto ao CSPC], verifica-se que deve ser mantida sua inabilitação ao certamente promocional pelo critério merecimento. Assim, com essas considerações, eminentes Conselheiros deste E. CSPC, voto pelo conhecimento, porém pelo improvimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se incólume a decisão COSAD/CSPC que inabilitou o recorrente ao certamente promocional pelo critério de merecimento, conforme Edital nº 31/2018/COSAD/CSPC. É como voto”.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em conformidade com a ata da sessão extraordinária, por maioria, acolhendo o voto do Relator, INDEFERIR o recurso, mantendo o servidor inabilitado a concorrer à promoção funcional pelo critério merecimento.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Marcelo Vargas Lopes
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS